



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Ilmo. Senhor
RODRIGO LAGEMANN HORN
Presidente Câmara de Vereadores
COLINAS/RS

MENSAGEM DE VETO Nº 01-03/2023 - REFERENTE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA DA EMENTA, DO ART. 3º CAPUT E §1º DO PROJETO DE LEI Nº 077-03/2023

Ao analisar a Emenda Aditiva e modificativa que altera a redação original da ementa e do artigo 3º e aditiva o §1º ao art.3º do Projeto de Lei nº 077-03/2023, informado através da RESOLUÇÃO Nº 090-03/2023 desta Câmara de Vereadores, sou levado a **VETAR** a referida Emenda, integralmente, por inconstitucionalidade, nos termos dos incisos V e VI do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Colinas.

Necessário realizar algumas ressalvas, antes de adentrar ao mérito do veto:

Não restou claro o motivo pelo qual seria necessário a renumeração dos artigos, entendendo que possa haver erro nesta alteração, pois não houve supressão de nenhum artigo, nem inclusão de novo artigo.

Importante frisar que o art. 2º caput da emenda altera o artigo 3º do projeto original: “Fica alterado o artigo 3º, do projeto de lei n.º 077-03/2023, que passa ter a seguinte redação: Art. 3º Fica também o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento e da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos causados pelos eventos ocorridos nos últimos meses no Município, a partir da data de publicação desta Lei.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

No entanto além de alterar o art.3º caput, incluiu um §1º, sem indicar se o parágrafo único do texto original foi extinguido da lei ou se foi modificado para ser §2º.

Portanto, demonstrando que a emenda está repleta de vícios e se tornou deveras desconexa, não sendo possível entender com clareza qual seria a ordem dos artigos e quantos parágrafos teriam.

Realizadas as considerações iniciais, sigo ao mérito do veto, existem óbices de natureza constitucional que impedem a sanção da referida Emenda Aditiva, por violar o princípio fundamental da separação dos poderes, uma vez que impõe ao Poder Executivo obrigação de cunho administrativo, interferindo diretamente na organização da administração pública municipal.

Ao atribuir obrigações aos órgãos da administração pública, cria-se a necessidade de reestruturação e revisão de programas constantes no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as projeções de despesas constantes de Lei Orçamentária Anual, contrariando a Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

*“Art. 65. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
VI – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal,”*

Neste sentido, Helly Lopes Meirelles, ilustra:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª.ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

A Constituição Federal, ao dispor sobre a organização político-administrativa da República, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a competência para exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COLINAS

Assim temos definido também na Lei Orgânica de Colinas/RS, no inciso IV do Art. 42, que assim expressa:

*“Art. 42 É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores (entre outras atribuições):
IV – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;*

Ante o exposto, verifica-se e não restam dúvidas, de que está entre as competências do Poder Legislativo Municipal, zelar pela legalidade, moralidade e fiscalização dos atos do Poder Executivo, sem, no entanto, provocar embaraços para a operacionalidade das atividades deste, nem aumentar significativamente renúncia de recita, ainda mais sem o devido impacto contábil.

Portanto, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal, está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo uma renúncia de receita muito superior ao proposto, além de modificar o artigo que tratava da fiscalização das concessões (organização administrativa e controle interno).

Lembrando que a organização administrativa e o controle interno, cabe ao poder executivo, e a intenção do poder executivo é que no cálculo do IPTU e outras taxas correlatas, não incida o valor das construções, no entanto continue incidindo sobre o valor do terreno, pois este continua de propriedade do contribuinte e se ele voltar a construir sob o terreno, voltará a incidir imposto e taxas sobre terreno + construção. E por tal motivo não poderá ser utilizada nesta lei a palavra ISENÇÃO, pois neste caso seria isento de pagamento de qualquer valor inclusive pela propriedade do terreno, já quando utiliza-se a expressão “não incidir o cálculo sobre as construções urbanas e demais taxas correlatas...”, a administração busca apenas a não incidência do valor da construção nos valores dos tributos.

E a expressão “imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos causados pelos eventos ocorridos nos últimos meses no Município”, são muito abrangentes, pois nesta seara se a casa tem problemas estruturais e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

alagar teria direito a “isenção”, se a água da enchente chegou a escadas ao redor da construção, ou até mesmo somente no pátio do imóvel, pela emenda este contribuinte estaria isento de pagamento de IPTU e taxas correlatas, o que poderia significar um grande número de contribuintes isentos e um valor significativo de renúncia de receita, pois grande parte da população a água chegou ao imóvel, às vezes só no pátio da residência, mas assim sendo considerado atingido.

Concluindo, as alterações trazidas pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 077-03/2023 ampliaram significativamente o volume de renúncia de receita projetado pelo Executivo, ainda no encaminhamento do Projeto de Lei nº 77/2023, razão pela qual, acabaram por ferir o art. 63, inciso I da Constituição Federal, e parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 48. A iniciativa das leis municipais, ordinárias e complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Também não atenderam o art. 113 dos Atos e Disposições Finais e Transitórias, quanto a fazer-se acompanhar de impacto financeiro orçamentário.

Nesse sentido, imperioso destacarmos que, segundo tese de julgamento fixada pelo STF, na ADI nº 6.303, a aplicabilidade do art. 113, dos Atos e Disposições Finais e Transitórios da Constituição – ADCT’s, o qual estabelece que toda “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentária e financeiro”, inserido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, no âmbito do Novo Regime Fiscal aplicado à União, é extensiva a todos os demais entes federativos, portanto, Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual a ausência da devida instrução é passível de caracterizar em relação a “isenção do IPTU”, por ora, criada pelo Legislativo, como inconstitucional em relação a futura lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente, essas são as razões do **VETO TOTAL** à Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 077-03/2023, para ser submetido à apreciação dos(as) Senhores(as) Vereadores.


Colinas/RS, 27 de dezembro de 2023.


SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____/_____

Data Entrada: 27/12/2023


Rubrica do Responsável
Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas